



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na PETIÇÃO Nº 11.767 - MG (2016/0275621-1)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : **MARIA APARECIDA DE SOUSA SEBASTIAO**
ADVOGADO : **BERNARDO PESSOA DE OLIVEIRA - MG155123**
AGRAVADO : **ESTADO DE MINAS GERAIS**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. RECURSO JULGADO. PERDA DE OBJETO.

1. A decisão que julga o recurso, ainda que não tenha transitada em julgado, prejudica a medida cautelar que buscava lhe atribuir efeito suspensivo, por perda de objeto.
2. Agravo interno e pedido de reconsideração prejudicados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, julgar prejudicados o agravo interno e o pedido de reconsideração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 03 de maio de 2018 (Data do julgamento).

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na PETIÇÃO Nº 11.767 - MG (2016/0275621-1)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por MARIA APARECIDA DE SOUSA SEBASTIÃO contra decisão de e-STJ fls. 1.169/1.172, na qual indeferi o pedido com arrimo no art. 34, XVIII, "a", do RISTJ e julguei prejudicado o pedido de liminar.

Repisa a agravante violação do art. 535 do CPC/1973, sob o argumento de que foi negada a prestação jurisdicional do prequestionamento, em face da persistência das omissões apontadas.

Por fim, aduz que o recurso prescinde do exame do conteúdo fático-probatório dos autos, bem como da análise de legislação local.

Impugnação apresentada às e-STJ fls. 1.192/1.201.

Em petição de n. 00687496/2017 (e-STJ fls. 1.204/1.210), a agravante requer a reconsideração da decisão atacada, porquanto o pleito de tutela de urgência foi feito com vistas à concessão de efeito suspensivo ao REsp 1.639.227/MG, ao qual foi dado provimento para anular o acórdão prolatado, em sede de embargos declaratórios, e determinar o retorno dos autos ao Tribunal *a quo* a fim de que seja analisada a tese de omissão sustentada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na PETIÇÃO Nº 11.767 - MG (2016/0275621-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

O presente pedido de tutela provisória foi formulado para conferir efeito suspensivo a recurso especial formulado no interregno entre a publicação da decisão de admissão e a sua distribuição, a teor do disposto no art. 1.029, § 5º, I, do CPC/2015.

O apelo nobre foi autuado sob o n. 1.639.227/MG e distribuído a minha relatoria.

Em decisão de 07/12/2017, com base no art. 255, § 4º, do RISTJ, dei provimento ao recurso especial para anular o acórdão prolatado, em sede de embargos declaratórios, e determinar o retorno dos autos à Corte de origem a fim de que fosse analisada a tese de omissão acerca de um dos temas integrativos, qual seja: impossibilidade de aplicação da pena de demissão em face da inexistência de previsão legal, já que a lei estadual teria rol taxativo para a aplicação da penalidade máxima, não se enquadrando a conduta da servidora em nenhuma das hipóteses previstas. O recurso transitou em julgado em 21/03/2018 e, na mesma data, foi baixado ao Tribunal Mineiro.

Nesse contexto, a decisão que julgou o apelo nobre prejudicou a medida cautelar que objetivava a atribuição a ele de efeito suspensivo, por perda de objeto.

A esse respeito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM MEDIDA CAUTELAR. RECURSO ESPECIAL JULGADO. PERDA DE OBJETO.

1. O julgamento do Recurso Especial causa a perda de objeto da Medida Cautelar que a ele visava conferir efeito suspensivo.
2. Conforme orientação da Corte Especial do STJ, a extinção da demanda nesse caso independente de seu trânsito em julgado.
3. Agravo Regimental não provido (AgRg na MC 22.759/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/10/2014, DJe 09/10/2014).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR VISANDO À ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO DO AGRAVO. PREJUDICADO O PEDIDO CAUTELAR. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. Na hipótese dos autos, a agravante não afastou o fundamento da decisão agravada, concernente na prejudicialidade da Medida Cautelar, por superveniente perda de objeto.
2. Desse modo, a pretensão não merece acolhida, pois não se conhece de Agravo Regimental quando deixa de impugnar todos os fundamentos da decisão agravada, consoante a jurisprudência sedimentada na Súmula 182/STJ.
3. Ademais, é firme o entendimento desta Corte Superior de Justiça de que o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

julgamento do recurso a que se pretende dar efeito suspensivo pela interposição de Medida Cautelar torna prejudicado o julgamento desta, mesmo se ainda não transitada em julgado aquela decisão.

4. Agravo Regimental não conhecido (AgRg na MC 23.175/PA, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/10/2014, DJe 17/10/2014).

No mesmo sentido: AgRg na MC 20.772/MT, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/03/2014, DJe 28/03/2014; AgRg na MC 20.085/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/11/2013, DJe 29/11/2013.

Ante o exposto, JULGO PREJUDICADO o agravo interno e o pedido de reconsideração de e-STJ fls. 1.204/1.210.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0275621-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt na**
Pet 11.767 / MG

Números Origem: 03161722120128130701 10701120316172002 1902010 3161722120128130701

PAUTA: 03/05/2018

JULGADO: 03/05/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : MARIA APARECIDA DE SOUSA SEBASTIAO
ADVOGADO : BERNARDO PESSOA DE OLIVEIRA - MG155123
REQUERIDO : ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Processo Administrativo Disciplinar ou Sindicância - Demissão ou Exoneração

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARIA APARECIDA DE SOUSA SEBASTIAO
ADVOGADO : BERNARDO PESSOA DE OLIVEIRA - MG155123
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, julgou prejudicados o agravo interno e o pedido de reconsideração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.